

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 29.08.2003

24/06/2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 2 1 - 17

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 83.092-7 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 PACIENTE(S) : DÉBORA CUNHA DE OLIVEIRA
 IMPETRANTE(S) : DPE-RJ - THAÍS CAMPOS VIEITAS ALVES
 COATOR(A/S)(ES) : 1ª TURMA RECURSAL CRIMINAL DO CONSELHO RECURSAL
 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DO
 RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO À PENA DE TRÊS MESES DE DETENÇÃO (ART. 129 DO CÓDIGO PENAL). SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44 E SEQUINTE DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO SE MANIFESTARAM QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA (ART. 60, § 2º, DO CÓDIGO PENAL).

1. A pena privativa de liberdade, com a duração não superior seis meses, é substituível, em tese, tanto pela aplicação de multa, como pela restrição de direitos (artigos 44 e 60, § 2º, do Código Penal).

2. A opção pela aplicação da pena restritiva de direitos há que ser fundamentada, pois expõe o condenado à situação mais gravosa, tendo em vista que o não cumprimento desta, mesmo que consubstanciada em prestação pecuniária, ao contrário do que ocorre com a pena de multa, poderá resultar na sua conversão em pena privativa de liberdade.

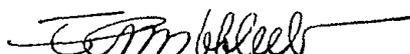
Ordem concedida em parte para anular a imposição da pena restritiva de direitos e determinar ao juízo de origem que se manifeste sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 24 de junho de 2003.

Celso de Mello - Presidente


Ellen Gracie - Relatora



Supremo Tribunal Federal

24/06/2003

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 83.092-7 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 PACIENTE(S) : DÉBORA CUNHA DE OLIVEIRA
 IMPETRANTE(S) : DPE-RJ - THAÍS CAMPOS VIEITAS ALVES
 COATOR(A/S)(ES) : 1ª TURMA RECURSAL CRIMINAL DO CONSELHO RECURSAL
 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DO
 RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão da 1ª Turma Recursal Criminal do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca do Rio de Janeiro, que manteve a condenação da paciente, pela prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal, à pena de três meses de detenção, substituída por pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, nos termos do art. 44 e seguintes do CP, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.

Alega a impetrante a ofensa ao art. 93, IX, da CF, tendo em vista que a pena aplicada, três meses de detenção, poderia ter sido substituída, primeiramente, por multa, conforme prevê o art. 60, § 2º, do CP, e não diretamente substituída por uma pena restritiva de direito. Ressalta que, "*presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a substituição da pena privativa de liberdade, há que existir uma manifestação do julgador quanto à opção feita, motivando-a*" (fl. 5). Aduz, ainda, que a prestação pecuniária, acaso não cumprida, não pode se converter em privativa de liberdade. Requer a anulação da sentença condenatória e do acordão que a acatou, determinando a aplicação exclusiva da pena de multa ou, se mantida a restritiva de direito consistente em pena pecuniária, que esta não se reverta em privativa de liberdade caso seja descumprida.

Em decisão de fls. 26-27, deferi a liminar requerida para sustar a execução do julgado.

O Ministério Público Federal, em parecer do eminente Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento parcial da ordem para, anulada a imposição da pena restritiva de direitos, o juiz se manifeste sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa (fls. 33-36).

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

HC 83.092 / RJ

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A paciente foi condenado à pena de três meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal.

Não houve, nem na sentença (fls. 14/17), nem no voto condutor do acórdão impugnado (fls. 19/21), manifestação acerca da possível aplicação da pena de multa, nos termos do art. 60, § 2º, do CP, tendo sido diretamente aplicada a substituição da pena de três meses de detenção por pena restritiva de direito, a qual se consubstanciou em prestação pecuniária, nos termos do art. 44 do CP.

Há precedente do STF prevendo a possível aplicação, em tese, das duas modalidades de pena:

“Substituição de pena privativa de liberdade, com a duração de seis meses, cabível, em tese, tanto pela aplicação de multa, como pela restrição de direitos (artigos 44 e 60, § 2º, do Código Penal).

(...)” (HC nº 74.161, rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, unânime, DJ de 07/03/1997)

O descumprimento da pena restritiva de direitos, mesmo que consubstanciada em prestação pecuniária, ao contrário do que ocorre com a pena de multa, poderá resultar na sua conversão em pena privativa de liberdade (HC nº 79.865, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 06/04/2001), o que, por si só, já demonstra a situação mais gravosa a que foi exposta a ora paciente. Por essa razão, há que ser fundamentada a opção adotada pelo julgador, sob pena de violação ao disposto no art. 93, IX, da CF.

Nesse sentido é a manifestação da Procuradoria-Geral da República:

“(...) Como se vê, a pena privativa de liberdade, fixada no mínimo legal, foi substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária. Entretanto, nenhuma palavra foi dita sobre a distribuição por pena de multa, solução menos gravosa, inclusive porque, em caso de descumprimento, não há conversão em pena privativa de liberdade. A orientação do Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido de que ‘o § 2º do artigo 60 do Código Penal ... confere ao Juiz um poder-dever, e não mera

Supremo Tribunal Federal

HC 83.092 / RJ

faculdade, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pela de multa, desde que preenchidos pelo réu os requisitos exigidos pelos incisos II e III do artigo 44 do mesmo Código' (HC 65.142-MG, rel. Min. Moreira Alves, RTJ 125(2):548, agosto de 1988). Assim também: HC 69.365-RJ, RTJ 143(1):199, janeiro de 1993, e HC 81.875-RJ, em ambos rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.09.2002)." (fl. 36)

Ante o exposto, **concedo em parte a ordem**, para anular a imposição da pena restritiva de direitos e determinar ao juízo de origem que se manifeste sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Nilópolis/RJ.



/amp

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 83.092-7

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S): DÉBORA CUNHA DE OLIVEIRA

IMPTE.(S): DPE-RJ - THAÍS CAMPOS VIEITAS ALVES

COATOR(A/S)(ES): 1ª TURMA RECURSAL CRIMINAL DO CONSELHO RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DO RIO DE
JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu**, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.06.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim e Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Antonio Neto Brasil
Coordenador